V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JUVÊNCIO BORGES SILVA LUIZ FERNANDO BELLINETTI JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática "INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) "Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor"; (2) "Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça"; (3) "Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19"; (4) "Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria"; (5) "Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira"; (6) "Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL"; (7) "A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos"; (8) "O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça";

- (II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) "Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar"; (10) "Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller".
- (III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) "Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal RN"; ((12) "Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio"; (13) "Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável".
- (IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) "O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante"; (15) "Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba"; (16) "Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)"; (17) "O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas"; (18) "Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos"; (19) "A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU".

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS NA REALIDADE PÓS COVID-19

MEDIATION AND CONCILIATION THROUGH EXTRAJUDICIAL SERVICES AS A WAY OF PROPERLY HANDLING CONFLICTS IN POST-COVID-19 REALITY

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser 1

Resumo

Através desse trabalho, buscou-se analisar formas de fomento à mediação e à conciliação nas serventias extrajudiciais como meio de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós COVID-19. Para tanto, verificou-se as perspectivas do Poder Judiciário na realidade pós COVID-19, bem como o papel das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. Em seguida, analisou-se a conciliação e a mediação no âmbito dos cartórios e seus entraves. Por fim, apresentou-se algumas reflexões e ideias para fomento da mediação e da conciliação através das serventias extrajudiciais.

Palavras-chave: Direito processual civil, Acesso à justiça, Desjudicialização, Mediação e conciliação, Serventias extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze ways of promoting mediation and conciliation in extrajudicial services as a means of properly dealing with conflicts in the post COVID-19 reality. In order to do so, the perspectives of the Judiciary in the post-COVID-19 reality were verified, as well as the role of extrajudicial services in the dejudicialization process. Then, conciliation and mediation within the scope of notaries and their obstacles were analyzed. Finally, some reflections and ideas were presented to promote mediation and conciliation through extrajudicial services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Access to justice, Dejudicialization, Mediation and conciliation, Extrajudicial services

¹ Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogada.

1 INTRODUÇÃO E OBJETO DE ESTUDO

O presente trabalho lança olhar para os métodos consensuais de tratamento de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, que se apresentam como alternativas para o tratamento de litígios das mais variadas espécies, e o processo de desjudicialização, no qual as serventias extrajudiciais desempenham – ainda muito aquém de sua capacidade – relevante papel.

Embora esteja-se diante de vasta gama de leis, resoluções e atos normativos que possibilitam a ocorrência da mediação e da conciliação no âmbito dos cartórios extrajudiciais, o que se verifica é uma limitada aplicação prática da referida legislação.

Assim, diante desse campo normativo fértil e do potencial subutilizado dos cartórios para o apropriado trato das contendas, sem pretender exaurir a matéria e visando apenas a tecer algumas considerações iniciais acerca da temática, estimulando o debate e a reflexão acerca das percepções ora apresentadas, é que se busca, através do presente artigo, analisar o que se poderia fazer para fomentar a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós COVID-19.

2 PERSPECTIVAS DO PODER JUDICIÁRIO NA REALIDADE PÓS COVID-19

A disseminação mundial do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da denominada COVID-19, trouxe grandes repercussões para a sociedade, com efeitos há muito tempo não vivenciados. Além da patente crise sanitária e de saúde pública, a pandemia da COVID-19 produziu relevantes impactos econômicos, sociais e jurídicos, em decorrência das sucessivas ações governamentais destinadas à contenção da transmissão da nova doença e, também, do desgaste ocasionado por conta do natural tensionamento das relações jurídicas, em que cada parte, diante de cenário incerto, busca remodelar a relação, em seu favor. As medidas de isolamento e distanciamento social impostas pelo poder público resultaram na suspensão do funcionamento de atividades e serviços considerados não essenciais, abalroando, assim, toda uma cadeia de negócios e contratos, com reflexos na esfera jurídica de praticamente toda a população. Tal cenário intensifica os conflitos interpessoais que acabam por resultar em maior número de demandas judiciais, sobretudo diante da cultura do litígio que permeia a sociedade brasileira.

Como foi possível se ver desde o início da pandemia da COVID-19, os antagônicos interesses propiciaram o desenvolvimento dos mais diversos tipos de conflitos, como

inadimplementos e rescisões contratuais, contendas atinentes a alugueis, controvérsias entre vizinhos, dentre outras desavenças de natureza cível, comercial, trabalhista e, ainda, de família, que, indubitavelmente desaguam e acabarão por desaguar no Poder Judiciário, elevando, ainda mais, o número de processos judiciais.

É nesse sentido a exposição de Horácio Monteschio, Celso Hiroshi Iocohama e José Laurindo de Souza Netto (2020, p. 1), em interessante artigo sobre o tema da judicialização decorrente da pandemia da COVID-19:

Esse novel cenário do país está a demandar a tomada de decisões pela iniciativa pública e pela privada, a suscitar pontos de vistas antagônicos e incompatíveis entre si, a florescer conflitos das mais variadas espécies, reclamando, com isso, a apresentação de soluções pacíficas pelo Judiciário através do exame adequado da realidade. O medo e a incerteza das pessoas durante a pandemia, mormente diante da mudança de seu cotidiano em razão das regras de isolamento social, vêm deixando os seus nervos "a flor da pele" fazendo com que pequenos impasses se tornem grandes conflitos.

Como se vê, portanto, vive-se, hoje, após a pandemia da COVID-19, uma realidade diversa daquela existente antes da disseminação do novo coronavírus, em um novo cenário pós pandêmico diferente de qualquer outro já vivenciado. Tal quadro acabou por despir os problemas do Poder Judiciário e das formas mais tradicionais de tratamento dos conflitos, de forma a revelar a necessidade de se buscar formas de tratamento adequado dos conflitos e o questionamento acerca da capacidade do Poder Judiciário de tratar de forma apropriada as controvérsias a fim de garantir o efetivo acesso à justiça, servindo a pandemia como uma mola propulsora de mudanças.

O surto da COVID-19 revelou que, muitas vezes, o Poder Judiciário, que já está assoberbado, não se apresenta como o meio mais oportuno para a resolução dos conflitos, através da decisão adjudicada, mormente quando ambas as partes tem sua esfera jurídica afetada por novas circunstâncias, de modo que a melhor forma de tratamento para a contenda acaba por passar pelas mãos das próprias partes, que poderão, por elas mesmas, reestabelecer vínculos e alcançar uma resposta adequada.

Diante desse quadro, ganha relevo o movimento de desjudicialização e os métodos autocompositivos, com destaque para a mediação e conciliação, como forma de efetivo acesso à justiça e de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós COVID-19. Até porque, o direito não se presta apenas a sanções negativas, destinando-se também a estimular condutas (BOBBIO, 2007, p. 17-18), tal como o faz o Código de Processo Civil de 2015, com a

priorização pela consensualidade em suas normas fundamentais, mais precisamente nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º, do CPC/15 (BRASIL, 2015)¹.

3 DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Ao longo do tempo, a amplificação da garantia de direitos individuais e coletivos, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada à denominada cultura do litígio, ainda enraizada na sociedade brasileira, propiciou um aumento vertiginoso do número de demandas judiciais, em razão da busca pela pacificação dos conflitos através do Poder Judiciário.

Tal conjuntura contribuiu para o desenvolvimento de um Judiciário sobrecarregado, o que, em conjunto com demais fatores, como a falta de infraestrutura adequada, a ausência de capacidade de autogestão administrativa e a inadequação dos mecanismos empregados para a solução dos conflitos, deu origem à notória crise do atual modelo de Justiça (RODRIGUES, 2015, p. 7-9).

A propósito, relevantes as considerações de Ada Pellegrini Grinover sobre a crise da administração da Justiça:

"[...] é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação, de um lado, e a prática judiciária, do outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o Código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários." (GRINOVER, 1987, p. 2)

Há que se considerar, ainda, que a decisão adjudicada através do Poder Judiciário muitas vezes não desponta como a melhor opção para solução das controvérsias. Como bem aponta Mauro Cappelletti (1994, p. 87-88), "[...] em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho

-

¹ Art. 3°, § 2° O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3° A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

para ensejar a vindicação efetiva de direitos", devendo-se buscar alternativas ao processo judicial.

Assim, a tutela efetiva dos direitos exige que cada conflito seja analisado de acordo com suas particularidades, para que assim possa receber o adequado tratamento. Só assim se atingirá o escopo da pacificação social. Nesse contexto, o movimento de desjudicialização ganha forças, como forma de se conferir o melhor trato aos conflitos de interesse e, por conseguinte, garantir uma justa e efetiva tutela de direitos.

Flávia Pereira Hill (2019, p. 2) define a desjudicialização como a "adoção de instrumentos voltados à solução de conflitos fora do Poder Judiciário", e segue destacando dois grandes aspectos desse fenômeno:

- a) Valorização dos métodos de solução consensual dos conflitos, tais como negociação, conciliação e mediação (artigos 3°; §§2° e 3°,CPC/15) e
- b) Autorização legal para que outros agentes, externos ao Poder Judiciário, possam solucionar causas relativas à chamada jurisdição voluntária, em que não há conflito entre os interessados. (HILL, 2019, p. 2)

A desjudicialização, portanto, nada mais é do que um processo de transposição de questões antes inerentes ao Judiciário para fora da esfera judicial, a fim de que sejam dirimidas em âmbito externo ao processo judicial, em que ganha relevo, como uma de suas vertentes, a utilização dos mecanismos de solução consensual das controvérsias como forma de tratamento adequado dos conflitos e garantia do efetivo acesso à justiça.

No tocante ao acesso à justiça, cumpre esclarecer que referido princípio constitucional passou, nos últimos anos, por uma releitura, tendo seu conceito ganhado novos contornos, o que se torna evidente sobretudo a partir da redação do art. 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)², introduzida a partir da reforma de 2015, que, dentre outras modificações, inseriu preceitos constitucionais como normas fundamentais do processo civil, alinhando-o à ordem constitucional.

A partir da leitura do referido dispositivo legal, Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas (2018, p. 19) apontam que o Estado deve promover sua função de busca pela paz e justiça não só no âmbito do processo jurisdicional, como também a partir de outros meios, bem como que o incentivo ao tratamento consensual dos conflitos deve se dar pelos mais

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

² Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

^{§ 1}º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

^{§ 3}º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

variados atores e em múltiplos ambientes, seja no processo judicial ou fora dele. Assim, concluem que o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 não apenas reproduz o princípio constitucional do acesso à justiça, como também revela a nova significação do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse espeque, Ada Pellegrini Grinover aponta para a necessidade de uma nova interpretação do art. 5°, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988)³, "pois por acesso ao Poder Judiciário deve entender-se acesso à justiça e aos meios adequados de solução de conflitos" (GRINOVER, 2016, p. 18).

Elucidativas, também, as palavras de Kazuo Watanabe acerca do atual conceito de acesso à Justiça:

No conceito atualizado, o acesso à justiça constitui, em nossa avaliação, muito mais acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que assiste a todos os jurisdicionados o direito ser atendido pelo Sistema de Justiça, na acepção ampla que abranja não somente os órgãos do Poder Judiciário preordenados à solução adjudicada dos conflitos de interesses, como também todos os órgãos, públicos e privados, dedicados à solução adequada dos conflitos de interesses, seja pelo critério da adjudicação da solução por um terceiro, seja pelos mecanismos consensuais, em especial a negociação, a conciliação e a mediação, e significa, ainda, direito de acesso à informação e orientação, não unicamente em relação a um conflito de interesses, como também a problemas jurídicos que estejam impedindo o pleno exercício da cidadania, mesmo que não configurem um conflito de interesses com um terceiro. Essa concepção mais abrangente de acesso à justiça está em perfeita sintonia com os direitos fundamentais individuais e coletivos assegurados pela nossa Carta Política, cujo fundamento maior é a dignidade humana, com plena possibilidade de exercício da cidadania (art. 1º, incisos II e III). (WATANABE, 2019, p. 768)

Como se vê, portanto, o acesso à justiça em sua concepção atual deve ser entendido não só como o mero acesso aos órgãos judiciários, mas também como uma garantia de acesso aos meios que propiciam um adequado tratamento das controvérsias e a tutela efetiva dos direitos, ainda que fora do âmbito do processo judicial.

Inclusive, ainda nesse contexto de releitura do princípio do acesso à justiça, é possível extrair do próprio preâmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁴ que o Estado brasileiro é regido sob a égide democrática, pautada em uma relação dialógica e horizontalizada

.

³ Art. 5°, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁴ Preâmbulo, CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(HABERMAS, 2003), devendo, ainda, resolver seus conflitos pautado na solução pacífica das controvérsias.

Mas não só. Do art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁵, extrai-se novamente a ideia de Estado Democrático de Direito, bem como os fundamentos da soberania, exercício da cidadania, proteção à dignidade da pessoa humana, e, ainda, que o poder emana do povo. Ou seja, percebe-se claramente a preferência pela resolução dos conflitos pelas próprias partes, sem interferência do Estado, o qual, por sua vez, deve atuar para a garantia destes direitos pelo povo, estabelecendo condições para tanto.

Vive-se, atualmente, a era da chamada justiça multiportas, em que o processo judicial clássico não é mais visto como o único meio para o tratamento das controvérsias, abrindo-se espaço para outras formas de solução dos conflitos.

A via judicial, para Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 37), passa a ser utilizada apenas como último recurso nas contendas em que se admite a autocomposição, deixando de ter a primazia antes existente em relação aos meios consensuais de tratamento dos conflitos. Isso porque, nos dizeres dos referidos autores:

A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do Direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da Justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos. (DIDIER JR; ZANETI JR, 2016, p. 37).

Diante disso, pode-se afirmar que hoje a autocomposição tomou o espaço de destaque antes ocupado pela heterocomposição. A solução consensual é estimulada não só pela doutrina como também pela atual legislação processual, como se vê da redação do artigo 3°, §2° do Código de Processo Civil, segundo o qual "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (BRASIL, 2015), bem como do §3° do aludido dispositivo legal que preceitua que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, 2015).

-

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Importante ressaltar, contudo, que os meios consensuais não excluem a possibilidade de utilização do processo judicial, sobretudo nos casos em que a autocomposição não se revela adequada para a solução da controvérsia. Afinal, "[...] nem todos os tipos de controvérsia se coadunem com as vias conciliativas. E estas devem permanecer a nível facultativo e coexistente ao processo, a fim de que não se frustre a garantia constitucional da proteção judiciária dos direitos e dos interesses." (GRINOVER, 1987, p. 16)

Nessa toada, considerando que a efetiva tutela dos direitos exige um adequado tratamento do conflito e que nem sempre o Judiciário se apresenta como o meio mais apropriado para tanto, a desjudicialização e os meios autocompositivos surgem como eficaz alternativa para a tutela adequada dos direitos e garantia do acesso à justiça.

4 PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

No crescente processo de desjudicialização, dentre as diversas portas existentes para o tratamento dos conflitos, as serventias extrajudiciais apontam como uma importante instituição ao dispor do Estado para fins de garantia do efetivo acesso à justiça, assumindo papel de destaque no tratamento dos conflitos fora da esfera judicial.

A relevância das serventias extrajudiciais e de sua estrutura para esse movimento é apontada por Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2018, p. 192) que, trazendo a relação entre a desjudicialização e as serventias extrajudiciais, destaca a importância da estrutura cartorária no apoio à resolução administrativa de determinadas questões.

Esse importante papel dos serviços notariais e de registro para a composição das controvérsias na esfera extrajudicial pode ser atribuído, dentre outras razões, à própria natureza da atividade cartorária.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁶ deixa claro que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, através de delegação do Poder Público e com a fiscalização do Poder Judiciário sobre os atos dos notários, oficiais de registro e seus prepostos. Como também já definido pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007)⁷, as atividades

_

⁶ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento).

⁷ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade

cartorárias, embora análogas à atividade empresarial, sujeitam-se a um regime jurídico de direito público.

Esse arranjo, portanto, permite que as serventias extrajudiciais associem características da iniciativa privada, que propiciam maior celeridade e efetividade a suas atividades, com um regime jurídico de direito público aliado à supervisão estatal, que garantem previsibilidade e segurança jurídica necessárias aos jurisdicionados.

São nesse sentido as palavras de Irley Carlos Siqueira Quintanilha Nascimento e Marcelo Dias Varella, ao abordarem as atividades notariais e de registro nas ações de desjudicialização:

A estrutura privada da prestação dos serviços permite a rápida adequação dos recursos de comunicação e de organização às necessidades de velocidade e inovação apresentadas pela sociedade. São estruturas burocráticas no sentido weberiano, com a especialização e vinculação ao princípio da legalidade, próprios da Administração Pública e necessárias à previsibilidade nos serviços públicos, mas com a dinâmica de organização e tomada de decisões da iniciativa privada. (NASCIMENTO; VARELLA, 2017, p. 110)

A dispersão das serventias extrajudiciais por quase todos os municípios do país, a proximidade da população com essas instituições com possibilidade de escolha do tabelião, em muitos casos, bem como sua estrutura multifuncional e celeridade dos serviços ofertados pelos cartórios, são características que colocam os serviços notarias e de registro em posição de destaque no processo de desjudicialização.

Os notários e registradores, diante da autonomia que dispõe para administração de suas atividades, "passaram a investir em estrutura compatível com a velocidade de comunicação, necessidades e negócios nos novos tempos e a buscar a eficácia e eficiência necessárias à adequada prestação dos serviços públicos dos quais foram incumbidos" (NASCIMENTO; VARELLA, 2017, p. 116).

Não se pode olvidar, ainda, a fé pública de que dispõe os notários e tabeliães e a constante fiscalização a que são submetidos os serviços por eles prestados que asseguram ao jurisdicionado maior confiança e segurança quanto aos atos praticados nos cartórios extrajudiciais.

(ART.38,IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103)

lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator(a): NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI (ART.38,IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-

A desjudicialização, portanto, não representa uma redução das garantias jurisdicionais. Há fiscalização, assim como os tradicionais órgãos judiciários, mas com autonomia gerencial não afeta a esses últimos.

A importante função das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização é reconhecida pelo próprio legislador que, ao longo do tempo, atribuiu aos cartórios a realização de procedimentos antes reservados exclusivamente à órbita judicial, tais como inventário, partilha, separação e divórcio consensual (Lei nº 11.441/2017), demarcação e divisão de terras, desde que maiores, capazes e concordes os interessados (art. 571 do CPC/15) e a usucapião extrajudicial (art. 216-A da Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 13.105/15), dentre tantos outros.

Nesse ínterim, também foram editadas diversas normas possibilitando a realização de conciliações e mediações nas serventias extrajudiciais, formando um farto arcabouço normativo acerca da temática.

5 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Como visto, nos dias atuais os métodos autocompositivos, dentre os quais destacamse a conciliação e a mediação, exercem papel de destaque, sendo estimulados tanto pela doutrina como pelo legislador e pelo próprio Judiciário.

Essa importância se deve muito em razão das características dos referidos mecanismos, informados pela informalidade e confidencialidade⁸, que surgem como formas ágeis, céleres, econômicas e eficazes de tratamento do conflito de interesse e efetivação do direito material, verdadeiro escopo do processo. (TRIGUEIRO; BORGES, 2019, p. 334)

Entretanto, o cenário nem sempre foi o mesmo. Os meios consensuais de resolução de conflitos passaram por uma evolução ao longo dos anos, até alcançar o espaço de relevo que hoje ocupam.

Segundo Flávia Pereira Hill (2020, p. 7), os métodos consensuais evoluíram, no Brasil, em três fases distintas. Na primeira etapa, houve um despertar de interesse do meio acadêmico quanto à temática, momento em que diversas instituições de ensino aprofundaram os estudos quanto aos meios autocompositivos e passaram a estimular sua adoção como forma adequada de tratamento dos conflitos em determinadas situações.

107

⁸ Art. 2º Lei 13.140/2015. A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] IV - informalidade; [...] VII - confidencialidade.

Em um segundo momento, de acordo com a autora (HILL, 2020, p. 7), as pesquisas acadêmicas uniram-se aos anseios de redução da sobrecarga do Poder Judiciário, que passou a envidar esforços em busca da aplicação concreta dos métodos consensuais de solução de conflitos, momento em que se editou, por exemplo, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Por fim, a autora destaca a terceira etapa da evolução, inaugurada com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe como uma de suas normas fundamentais o estímulo à solução consensual dos conflitos, despontando, assim, como verdadeiro marco legislativo da prevalência da justiça coexistencial (HILL, 2020, p. 7).

Ainda no ano de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.140, a chamada Lei da Mediação (BRASIL, 2015), que trata da mediação como mecanismo de solução de conflitos e da autocomposição no âmbito da administração pública, a qual em conjunto com a Resolução nº 125 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015 formam um microssistema de regulamentação dos métodos adequados de tratamento das controvérsias (CABRAL, 2018, p. 1).

Vê-se, portanto, que o legislador, em harmonia com o preâmbulo da Constituição Federal, que traz como escopo principal a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar direitos fundamentais como valores de uma sociedade comprometida com a solução pacífica das controvérsias, vem empenhando-se no sentido de promover a utilização da conciliação e da mediação para solução das controvérsias e efetivação do direito material, de forma a assegurar ao jurisdicionado o tratamento do seu conflito através do meio adequado à sua natureza e consentâneo às suas especificidades, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Desse modo, pode-se dizer que a mediação e a conciliação nos cartórios extrajudiciais surgem como importante ferramenta para o adequado tratamento do conflito, até mesmo porque "novos paradigmas estão sendo desenvolvidos, com uma perspectiva pluralista, pela peculiaridade de diversos órgãos e instâncias, que, por suas múltiplas características e funções, podem oferecer respostas diferenciadas e mais apropriadas aos conflitos." (SILVA, 2018, p. 1)

No que tange à legislação acerca da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, muito embora o art. 42 da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015) já mencionasse a possibilidade, sua regulamentação só veio com o Provimento nº 67/2018 do CNJ (BRASIL, 2018), que passou a dispor sobre esses procedimentos de solução consensual nos serviços notariais e de registro do país.

No mesmo ano da publicação do aludido Provimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 28/2018 (BRASIL, 2018), recomendando aos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal a celebração de convênios com cartórios extrajudiciais para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs).

Com efeito, as serventias extrajudiciais despontam como relevante meio para a realização de mediação e conciliação. As características e a forma como estão estruturados os serviços notariais e de registro no Brasil tornam os cartórios extrajudiciais ambiente propício à autocomposição, revelando-se, em determinadas situações, como um espaço mais adequado ao tratamento do conflito de interesse, com potencialidade maior de solução do litígio do que o próprio Poder Judiciário.

As serventias extrajudiciais estão espalhadas por todo o país, encontrando-se presente inclusive nos municípios onde não há centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSCs) instalados. Essa dispersão, portanto, torna o cartório extrajudicial um local de simples acesso à população, facilitando a utilização de seus serviços pelos cidadãos das mais variadas regiões brasileiras.

Flávia Pereira Hill (2018, p. 314-315) destaca, ainda, que o fato de as instalações cartorárias serem estruturadas a receber os cidadãos, em um ambiente informal, separado dos prédios dos fóruns, ao qual a população já está habituada a se dirigir para realização de diversos atos ao longo de sua vida, como registro de nascimentos, óbitos e celebração de casamentos, desenvolve uma favorável proximidade dos serviços notariais e de registro com o público, essencial para realização de exitosas autocomposições.

A propósito, acerca da vantagem de realização de procedimentos de mediação nas serventias extrajudiciais, elucidativas são os apontamentos da autora:

A realização da mediação nos cartórios extrajudiciais possui a grande vantagem de se realizar em local apartado da estrutura física do fórum, embora fiscalizados por eles. Esse dado pode, à primeira vista, parecer singelo, mas a experiência do atendimento ao público demonstra a sua relevância. Isso porque o cidadão brasileiro médio sente certo temor reverencial ao adentrar no fórum, independentemente da providência que deva tomar naquele local. O simples fato de entrar no fórum, que é, por si só, um local formal, incute no cidadão essa percepção. E ela se mostra profundamente deletéria para a mediação, pois prejudica a visualização de que esse método de solução de conflitos em pouco ou nada se identifica com a solução adjudicada estatal. Um ambiente informal, que deixe os mediandos à vontade, confortáveis para dialogar entre si de maneira franca, revelando seus reais interesses, de modo a permitir que o mediador verdadeiramente os auxilie a alcançar um acordo, afigura-se fundamental. (HILL, 2018, p. 314-315)

Inclusive, o menor rigor quanto às vestimentas exigidas para que cidadão ingresse nos cartórios extrajudiciais, em comparação às requisitadas pelos fóruns e tribunais de justiça, já demonstram a maior informalidade daquelas serventias o que facilita o acesso e atrai a população para os cartórios, contribuindo, ainda mais, para sua consolidação como ambiente propício à solução adequada dos conflitos. Tais fatores, por certo, têm o condão de amplificar o acesso à justiça a todos os cidadãos, em que, verdadeiramente, todos possam lançar mão do tratamento de seus conflitos por meio do método mais adequado para o seu caso.

Não se pode olvidar, ainda, como bem apontado por Flávia Pereira Hill (2018, p. 306-312), as diversas características dos mediadores que estão presentes no desempenho das funções pelos notários e que favorecem a realização de autocomposições bem sucedidas. Nesse ponto, destaca a imparcialidade, a confidencialidade, a capacitação técnica, bem como o fato de o fomento ao diálogo entre as partes já compor as atividades diárias exercidas pelos notários, como em impasses quanto ao sobrenome de filhos ou noivos, sobre o regime de bens a reger o casamento, dentre outras divergências, e, ainda, a constante fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário.

Muito embora não seja incontestável, presume-se uma maior capacitação e qualidade dos profissionais indicados pelos cartórios para realização da mediação e conciliação, até porque passam por crivo prévio, o que, por outra banda, não ocorre quando da escolha de um profissional aleatório, sem o crivo das serventias.

Assim, não restam dúvidas quanto ao o farto arcabouço normativo existente e o potencial das serventias extrajudiciais para realização de procedimentos de conciliação e mediação e, dessa forma, para conferir um adequado tratamento aos conflitos de interesse.

6 ENTRAVES E FOMENTO À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Não obstante a vasta gama legislativa e a capacidade dos serviços notarias e de registro de conferirem ao conflito o tratamento de que ele necessita e, assim, de concretização do efetivo acesso à justiça, o que se vê na prática é a pequena utilização dos cartórios extrajudiciais para realização de conciliações e mediações. Em outras palavras, o que se vê é um potencial subutilizado das serventias extrajudiciais.

A cultura do litígio ainda enraizada na sociedade, que insiste em atribuir à decisão adjudicada pelo juiz a principal forma de solução das controvérsias, é a grande barreira à utilização da mediação e conciliação para tratamento dos conflitos.

Soma-se a isso a diminuta cooperação dos advogados quanto ao estímulo a soluções consensuais dos litígios de seus clientes, que em muito se deve à sua formação acadêmica nas faculdades de direito, marcada por grades curriculares que insistem em atribuir maior relevância ao processo civil contencioso, deixando de lado, muitas vezes, o estudo quanto aos mecanismos adequados de tratamento dos conflitos, sobretudo extrajudiciais.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, a resistência do próprio Poder Judiciário em fazer valer as disposições da Resolução nº 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010), que instituiu a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, e dos normativos do CNJ atinentes à mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

Falta, hoje, regulamentação, através das Corregedorias Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, da conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro, tal como exige o Provimento nº 67/2018 do CNJ (BRASIL, 2018), carecendo, ainda, da celebração de convênios dos Tribunais de Justiça com os cartórios extrajudiciais para instalação de CEJUSCs, conforme Recomendação nº 28/2018 do CNJ (BRASIL, 2018).

Não se pode olvidar, também, a escassez de cursos de capacitação de mediadores e conciliadores e, por conseguinte, a ausência de número suficiente de profissionais habilitados à utilização da conciliação e mediação para solução dos conflitos.

Nessa toada, torna-se imperiosa a busca por formas de ultrapassar os obstáculos existentes e, implementar, na prática a realização dos procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, como forma de tratamento adequado do conflito.

De início, destaca-se a necessidade de regulamentação do Provimento nº 67 do CNJ (BRASIL, 2018) nos diversos estados brasileiros, o que facilitaria a utilização dos cartórios extrajudiciais para solução adequada das controvérsias pelos meios autocompositivos.

Vencida tal barreira, "urge formar mediadores capacitados e em número suficiente, bem como criar estrutura física adequada, a fim de que o imenso volume de litígios hoje existente possa efetivamente ser submetido à tentativa de acordo através da mediação", como bem destaca Flávia Pereira Hill (2018, p. 317).

Em outras palavras, é preciso expandir a realização de cursos de capacitação de mediadores e conciliadores, ampliando, até mesmo, sua oferta na modalidade online, a fim de alcançar um maior número possível de pessoas interessadas a contribuir com a solução dos conflitos.

Entretanto, o maior desafio para a realização da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais e que demanda maiores esforços para que seja superado é a cultura do litígio.

Enfrentar a resistência do jurisdicionado à solução consensual demanda a construção de uma nova cultura, em que se enxergue a autocomposição como método mais adequado à solução da contenda do que a decisão adjudicada do Poder Judiciário. Todavia, para tanto, devese ampliar e difundir experiências bem sucedidas, que, aos poucos, conquistarão os jurisdicionados, desenvolvendo uma confiança cada vez maior nessa forma de resolução dos conflitos. (HILL, 2018, p. 317)

Nesse contexto, ganha especial relevância o papel a ser desempenhado pelos advogados, que devem analisar o litígio que chega às suas mãos e envidar esforços para demonstrar a seus clientes que, para uma vasta gama de conflitos, o tratamento extrajudicial do conflito, através de métodos autocompositivos, figura como o meio mais adequado de solução de controvérsias, prevenção de litígios e, assim, de efetivação do direito material.

Até porque, conforme disposição do Código de Ética e Disciplina da OAB (BRASIL, 1995)⁹, são deveres do advogado contribuir para o aprimoramento do Direito e incentivar a conciliação entre as partes, para também prevenir, quando possível, os litígios.

A advocacia, portanto, ocupa posição de destaque na busca pela concretização da denominada justiça multiportas, em especial, através das serventias extrajudiciais. Para que isso seja possível, entretanto, é necessário que as instituições de ensino se empenhem na formação de profissionais em prol da advocacia extrajudicial, o que perpassa pela modificação grades curriculares nas faculdades de direito.

Não menos importante é a realização de campanhas pelo Poder Público para conscientização e instrução da população acerca dos métodos consensuais de solução dos conflitos: o que são; sua importância; as técnicas implementadas; postura a ser adotada pela parte quando em uma mesa de conciliação ou mediação para maior eficácia e sucesso do ato para solução da controvérsia; a possibilidade e as facilidades de utilização da estrutura cartorária para realização desses procedimentos; dentre outras informações relevantes e necessárias à estimular a conciliação e a mediação para tratamento dos conflitos pelo jurisdicionado.

-

⁹ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; [...] V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.

Como se vê, portanto, a superação dos entraves à utilização das serventias extrajudiciais para realização de procedimentos de mediação e conciliação demanda um esforço conjunto dos mais variados setores da sociedade civil, que devem se organizar e buscar formas de fomento à utilização do potencial dos serviços notariais e de registro para efetivação do direito material e garantia do efetivo acesso à justiça, fazendo valer todo o arcabouço normativo então existente e voltado ao adequado tratamento dos conflitos de interesse.

7 CONCLUSÃO

A pandemia da COVID-19, que afetou toda a sociedade nos últimos dois anos, intensificando os conflitos de interesse e provocando uma litigiosidade desenfreada, revelou uma falha do Poder Judiciário no que tange à adequada solução de determinadas controvérsias e à garantia do efetivo acesso à justiça.

A concepção atual de acesso à justiça compreende a garantia de acesso aos meios que propiciam um adequado tratamento das controvérsias e a tutela efetiva dos direitos, não devendo ser entendido como mero acesso aos órgãos judiciários, de forma que assume relevo o papel desempenhado pelas serventias extrajudiciais, que despontam como uma importante instituição ao dispor do Estado para fins de garantia do efetivo acesso à justiça.

Em que pese a vasta normativa existente e o potencial das serventias extrajudiciais para o adequado tratamento do conflito, tem-se, na prática, uma diminuta utilização dos serviços notariais e de registro para realizações de conciliações e mediações, o que se dá, em especial, pela cultura do litígio ainda arraigada na sociedade brasileira, somada à pequena cooperação dos advogados e à própria resistência do Poder Judiciário em fazer valer as disposições da Resolução nº 125, do CNJ e dos demais normativos daquele órgão atinente à mediação e à conciliação nas serventias extrajudiciais, bem como em razão da escassez de cursos de capacitação de mediadores e conciliadores.

Assim, diante desse campo normativo fértil, do potencial subutilizado e no intuito de fomentar a mediação e a conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado do conflito, sobretudo na realidade pós COVID-19, imperioso se faz a regulamentação do Provimento nº 67 do CNJ nos diversos estados brasileiros, a ampliação da oferta de cursos de capacitação de mediadores e conciliadores e, em especial, a superação da cultura do litígio que ainda permeia a sociedade brasileira, o que demanda um esforço conjunto dos mais variados setores da sociedade civil, em prol da garantia do efetivo acesso à justiça e da pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução: Daniela Beccacia Versiani. Revisão: Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF. 1995. Disponível em: https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 28, de 16 de dezembro de 2009**. Recomenda a implantação do Projeto Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário. Brasília, DF. 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=874. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1800**. Relator: Nelson Jobim. Relator para Acórdão: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 11 jun. 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5119/false. Acesso em: 24 abr. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 5 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/tricia-navarro-permitir-conciliacao-cartorios-medida-bem-vinda. Acesso em: 24 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem, e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 35-66. GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, p. 60-83, abr – jun. 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissitema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. 01, p. 15-36, jan-mar. 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: Entre facticidade e validade. v. 1 e 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 296-323, set.-dez. 2018.

HILL, Flávia Pereira. Palestra: O papel das serventias extrajudiciais no movimento de desjudicialização. 8ª Mesa de Debates do I Ciclo Internacional de Debates sobre Direito Comercial. 18 jun. 2019. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39716846/PALESTRA_O_PAPEL_DAS_SERVENTIAS_EXTR AJUDICIAIS_NO. Acesso em: 27.09.2020.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 303, p. 479-502, mai. 2020.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamento adequado de conflitos?. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Edição Especial. ano 3. n. 1 mai. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_13.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

MONTESCHIO, Horácio; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; NETTO, José Laurindo de Souza. Solução aos desafios decorrentes da judicialização da epidemia de Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 3 mai. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-03/direito-pos-graduacao-solucao-aos-desafios-decorrentes-judicializacao-epidemia. Acesso em: 20 set. 2020.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas brasileiras de desjudicialização. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 51, p. 109-134, jul.-dez. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. v. 1. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 87-150, jun. 2015.

SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 9 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacao-mediacao-serventias-extrajudiciais. Acesso em: 24 abr. 2022.

TRIGUEIRO, Victor Guedes; BORGES, João Paulo Resende. Análise econômica da litigância – pressupostos básicos e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 313-338, mai.-ago. 2019.

WATANABE, Kazuo. Racionalização do sistema de justiça com gerenciamento adequado dos conflitos de interesses. In: SIMONS, Adrian, MENDES; Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 767-770.